



MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Rua Elpídio dos Santos, 541 – Fone/Fax (46) 3245 1130

CEP – 85.548-000 Honório Serpa – PR

E-mail: gabinete@honorioserpa.pr.gov.br

Decreto nº 120/2020 de 23 de março de 2020

SÚMULA: Altera o Decreto nº 110/2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Honório Serpa, Estado do Paraná, Luciano Dias, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, altera o Decreto nº 110/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Será obrigatório o uso de máscaras, podendo ser caseira, seguindo as orientações da Nota Informativa 3/2020 do Ministério da Saúde:

- I – para acesso aos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza;
- II – para acesso a repartições públicas e privadas;
- III – Para uso de transporte coletivo de qualquer natureza, taxi ou qualquer outro tipo de transporte compartilhado de passageiros;

Art. 2º – Altera o art. 19, nos parágrafos §1º, I, parágrafo §2º, I, parágrafo §4º, I e parágrafo § 5º, I:

Art. 19 - Os estabelecimentos comerciais deverão observar rigorosamente os protocolos e as recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA e pelo Ministério da Saúde, para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível, sob pena de fechamento, cassação do alvará e demais sanções.

§ 1º - Atividades do comércio em geral e demais atividades produtivas, deverão observar/cumprir, ainda:

I - Poderão manter atividades no horário compreendido entre as 06h00min e 21h30min, de segunda à segunda, nos finais de semana conforme regulamentação de cada atividade.

§ 2º - Atividades de bares, restaurantes, pizzarias e congêneres:

I - Deverão manter atividades exclusivamente para fornecimento de alimentação, com funcionamento permitido até às 21h30min, não se admitindo atividades de lazer que propiciem aglomeração de pessoas, como apresentações artísticas, festas e semelhantes;

§ 4º - Atividade de mercearias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, açougues, padarias e afins:



MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Rua Elpídio dos Santos, 541 – Fone/Fax (46) 3245 1130

CEP – 85.548-000 Honório Serpa – PR

E-mail: gabinete@honorioserpa.pr.gov.br

I – Mercados, supermercados, mercearias, lojas de conveniência, padarias, açougues e pequenos estabelecimentos de comércio de alimentos para necessidade básica, poderão funcionar de segunda a segunda até as 21h30min;

§ 5º - Atividades de Postos de Combustíveis

I - Poderão funcionar diariamente, de segunda a segunda, até as 21h30min;

Art. 3º – Acresce o inciso VI ao art. 18:

Art. 18 - Fica suspensa toda atividade comercial com exceção das atividades essenciais assim definidas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decretos do Estado do Paraná nº 4.317, de 21 de março de 2020, nº 4.318, de 22 de março de 2020 e 4.388 de 30 de março de 2020 e decreto Municipal, 110 de 31 de março de 2020, com exceção de:

V – Academias de ginástica.

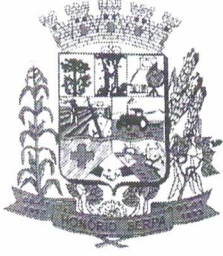
Art. 4º – Acresce ao inciso IV as letras N e O do art. 19:

Art. 19 - Os estabelecimentos comerciais deverão observar rigorosamente os protocolos e as recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA e pelo Ministério da Saúde, para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível, sob pena de fechamento, cassação do alvará e demais sanções.

...

IV – Deverão ser adotadas medidas de espaçamento para os consumidores e trabalhadores, observado no mínimo a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles, inclusive para filas, observado também o limite de público condizente com a área do estabelecimento sendo o limite operacional com inclusão dos funcionários o seguinte:

...



MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Rua Elpídio dos Santos, 541 – Fone/Fax (46) 3245 1130

CEP – 85.548-000 Honório Serpa – PR

E-mail: gabinete@honorioserpa.pr.gov.br

- N – Academia – 7 (sete) pessoas;**
- O – Pilates – 2 (duas) pessoas;**
- P – Bares – 5 (cinco) pessoas.**

Art. 5º - Altera-se a redação do inciso V, § 2, art. 19:

V - Os bares poderão fornecer produtos para consumo no local, desde que o consumidor não permaneça mais de 30min dentro do estabelecimento, sendo expressamente vedada atividades de jogos de qualquer natureza inclusive nas redondezas destes estabelecimentos.

Art. 6º - Acresce ao art. 19, § 2 o inciso VI:

VI – Fica proibida a venda de bebida alcoólica de garrafa 600 ml ou litro, podendo ser vendida as bebidas alcoólica em garrafa long neck ou lata.

Art. 7º - Acresce ao art. 27, o inciso XII:

Art. 27 - Como medidas gerais de prevenção, preconiza-se:

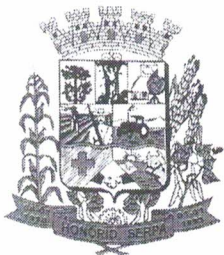
....

XII - O uso de máscara de proteção, podendo ser caseira, seguindo as orientações da Nota Informativa 3/2020 do Ministério da Saúde, em qualquer ambiente coletivo, mesmo que a céu aberto, como vias públicas, parques, praças, entre outros.

Art. 8º Altera o art. 28, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – Fica decretado o toque de recolher às **22h:00m** sob pena de multa e sanções previstas no art. 19 § 9º e demais sanções a que se enquadrar.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até que novo ato seja expedido.



MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Rua Elpídio dos Santos, 541 – Fone/Fax (46) 3245 1130

CEP – 85.548-000 Honório Serpa – PR

E-mail: gabinete@honorioserpa.pr.gov.br

Gabinete do Prefeito do Município de Honório Serpa, Estado do Paraná, em 23 de março de 2020.


Luciano Dias
Prefeito

Publique-se
Registre-se
Cumpra-se

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO 120/2020

Decreto nº 120/2020 de 23 de março de 2020

SÚMULA: Altera o Decreto nº 110/2020 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Honório Serpa, Estado do Paraná, Luciano Dias, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica, altera o Decreto nº 110/2020 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Será obrigatório o uso de máscaras, podendo ser caseira, seguindo as orientações da Nota Informativa 3/2020 do Ministério da Saúde:

- I – para acesso aos estabelecimentos comerciais de qualquer natureza;
- II – para acesso a repartições públicas e privadas;
- III – Para uso de transporte coletivo de qualquer natureza, táxi ou qualquer outro tipo de transporte compartilhado de passageiros;

Art. 2º – Altera o art. 19, nos parágrafos §1º, I, parágrafo §2º, I, parágrafo §4º, I e parágrafo § 5º, I:

Art. 19 - Os estabelecimentos comerciais deverão observar rigorosamente os protocolos e as recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA e pelo Ministério da Saúde, para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível, sob pena de fechamento, cassação do alvará e demais sanções.

§ 1º - Atividades do comércio em geral e demais atividades produtivas, deverão observar/cumprir, ainda:

I - Poderão manter atividades no horário compreendido entre as 06h00min e 21h30min, de segunda à segunda, nos finais de semana conforme regulamentação de cada atividade.

§ 2º - Atividades de bares, restaurantes, pizzarias e congêneres:
I - Deverão manter atividades exclusivamente para fornecimento de alimentação, com funcionamento permitido até às 21h30min, não se admitindo atividades de lazer que propiciem aglomeração de pessoas, como apresentações artísticas, festas e semelhantes;

§ 4º - Atividade de mercearias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, açougues, padarias e afins:

I – Mercados, supermercados, mercearias, lojas de conveniência, padarias, açougues e pequenos estabelecimentos de comércio de alimentos para necessidade básica, poderão funcionar de segunda a segunda até as 21h30min;

§ 5º - Atividades de Postos de Combustíveis

I - Poderão funcionar diariamente, de segunda a segunda, até as 21h30min;

Art. 3º – Acresce o inciso VI ao art. 18:

Art. 18 - Fica suspensa toda atividade comercial com exceção das atividades essenciais assim definidas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no Decretos do Estado do Paraná nº 4.317, de 21 de março de 2020, nº 4.318, de 22 de março de 2020 e 4.388 de 30 de março de 2020 e decreto Municipal, 110 de 31 de março de 2020, com exceção de:

V – Academias de ginástica.

Art. 4º – Acresce ao inciso IV as letras N e O do art. 19:

Art. 19 - Os estabelecimentos comerciais deverão observar rigorosamente os protocolos e as recomendações sanitárias determinadas pela Autoridade Sanitária Municipal, em consonância com as normativas expedidas pela Secretaria de Estado de Saúde – SESA e pelo Ministério da Saúde, para prevenção da transmissão e infecção do COVID-19, no que for compatível, sob pena de fechamento, cassação do alvará e demais sanções.

...

IV – Deverão ser adotadas medidas de espaçamento para os consumidores e trabalhadores, observado no mínimo a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles, inclusive para filas, observado também o limite de público condizente com a área do estabelecimento sendo o **limite operacional com inclusão dos funcionários** o seguinte:

...

N – Academia – 7 (sete) pessoas;

O – Pilates – 2 (duas) pessoas;

P – Bares – 5 (cinco) pessoas.

Art. 5º - Altera-se a redação do inciso V, § 2, art. 19:

V - Os bares poderão fornecer produtos para consumo no local, desde que o consumidor não permaneça mais de 30min dentro do estabelecimento, sendo expressamente vedada atividades de jogos de qualquer natureza inclusive nas redondezas destes estabelecimentos.

Art. 6º - Acresce ao art. 19, § 2 o inciso VI:

VI – Fica proibida a venda de bebida alcoólica de garrafa 600 ml ou litro, podendo ser vendida as bebidas alcoólica em garrafa long neck ou lata.

Art. 7º - Acresce ao art. 27, o inciso XII:

Art. 27 - Como medidas gerais de prevenção, preconiza-se:

....

XII - O uso de máscara de proteção, podendo ser caseira, seguindo as orientações da Nota Informativa 3/2020 do Ministério da Saúde, em qualquer ambiente coletivo, mesmo que a céu aberto, como vias públicas, parques, praças, entre outros.

Art. 8º Altera o art. 28, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 – Fica decretado o toque de recolher às 22h:00m sob pena de multa e sanções previstas no art. 19 § 9º e demais sanções a que se enquadrar.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até que novo ato seja expedido.

Gabinete do Prefeito do Município de Honório Serpa, Estado do Paraná, em 23 de março de 2020.

LUCIANO DIAS

Prefeito

Publique-se

Registre-se

Cumpra-se

Publicado por:

Jones de Almeida

Código Identificador:CC98A50C

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 24/04/2020. Edição 1996
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>